

Wilson Pereira Ramos

De: Gabriel Abrelpe <gabriel@abrelpe.org.br>
Enviado em: terça-feira, 6 de julho de 2021 15:58
Para: _SMAP - DLC - Licitações de Projetos Estruturantes e Prioritários; Carlos RV
Assunto: URGENTE: CONCORRÊNCIA Nº 15/2020
Anexos: DOC_3_PROCURAÇÃO ABRELPE (1).pdf; DOC_1 _ESTATUTO_ABRELPE.2014 (1).pdf; Impugnacao_Porto Alegre.RS - CR_15.2020_6.JUL.2021.pdf; DOC_2_ATA AGO 16.03.2021 _ELEICAO_CONSELHO_ABRELPE (2).pdf

EXMO. SR. SENHOR ENCARREGADO DA CONCORRÊNCIA Nº 15/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 15/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.0.000087778-7**

SESSÃO DE ABERTURA: 12 DE JULHO DE 2021, ÀS 14 HORAS
e-mail: celpep@portoalegre.rs.gov.br

A **ABRELPE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS**, associação civil sem fins lucrativos constituída desde 23 de setembro de 1976, com sede na Avenida Paulista nº 807, conjuntos 207/212, São Paulo/SP, CEP.: 01311-915, inscrita na CPF/MF 48.116.263/0001-97 por seu advogado ao final nomeado e assinado, também na qualidade de cidadão, tendo tomado conhecimento do Edital acima em destaque, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** em anexo.

Aproveitamos a oportunidade para ressaltar protestos de elevada estima e consideração.

Pedimos a gentileza de **confirmar o recebimento deste e-mail.**

Atenciosamente,
Gabriel Brás

Gabriel Brás
Jurídico I Abrelpe
gabriel@abrelpe.org.br
+55 11 98601-0896 I 3297-5898

abrelpe.org.br iswa.org



--
This message has been scanned for viruses and dangerous content by **E.F.A. Project**, and is believed to be clean.

**EXMO. SR. SENHOR ENCARREGADO DA CONCORRÊNCIA Nº 15/2020 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL.**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 15/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.0.000087778-7**

SESSÃO DE ABERTURA: 12 DE JULHO DE 2021, ÀS 14 HORAS

e-mail: celpep@portoalegre.rs.gov.br

**A ABRELPE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA
E RESÍDUOS ESPECIAIS**, associação civil sem fins lucrativos constituída desde 23 de
setembro de 1976, com sede na Avenida Paulista nº 807, conjuntos 207/212, São
Paulo/SP, CEP.: 01311-915, inscrita na CPF/MF 48.116.263/0001-97 por seu advogado
ao final nomeado e assinado, também na qualidade de cidadão, tendo tomado
conhecimento do Edital acima em destaque, vem a presença de Vossa Senhoria,
apresentar sua

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

, pelos motivos de fato e de direito alinhados, requerendo a
SUSPENSÃO do certame.

I - DA ABRELPE

A **ABRELPE** é uma associação classista de âmbito nacional, que congrega empresas prestadoras de serviços de limpeza pública urbana e de resíduos especiais, os mesmos que formam objeto da presente licitação.

Como órgão classista, a atuação desta entidade tem-se pautado não só pela defesa dos interesses coletivos desse específico setor de atividade como, fundamentalmente, no controle intransigente da qualidade dos serviços prestados pelas suas associadas.

Ademais, dentre suas finalidades, emerge como de maior importância a defesa da categoria contra fatores que possam impedir e/ou dificultar o regular desenvolvimento da atividade, sendo um dos meios mais eficazes de controlar a qualidade desses serviços, o monitoramento dos procedimentos licitatórios que dizem respeito ao setor representado, ombreando-se, nesse passo, com a própria Administração Pública.

Este, na verdade, é o foro adequado para o surgimento das eventuais irregularidades verificadas no ato convocatório, sem que tal represente, no entanto, qualquer discordância do direcionamento adotado pelo poder licitante aos seus procedimentos concorrenciais.

II – DOS VÍCIOS

O Edital, como é sabido, constitui, por assim dizer, o fundamento de validade de todo o certame, razão pela qual não pode conter vícios ou ilegalidades que restrinjam seu caráter competitivo e sua estrita subsunção ao princípio da legalidade, que deve

pautar todos os atos da Administração Pública. A manutenção de vícios no Edital não pode, portanto, persistir, sob pena de grave afronta ao instituto da licitação e ao princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública encontra-se jungida.¹

Conforme ressalta o renomado jurista Marçal Justen Filho:

“o descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. **Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido.** Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa).”² (*Grifos Nossos*)

Desse modo, a presente impugnação ao Edital, ao indicar vícios constantes no referido instrumento, tem o escopo de elidir a ocorrência de prejuízo ao regular desenvolvimento da licitação, com a decorrente anulação de todo o processado.

Após a análise do Instrumento Convocatório, a ora Impugnante se deparou com **vícios insanáveis**, que requer a sua reforma, eis que afrontam de morte a legislação aplicável à espécie, consoante se passa a demonstrar.

¹ A vinculação da Administração Pública princípio da legalidade é uma das principais características do Estado de Direito. A esse respeito ver Favoreu, Louis – *Le Conseil Constitutionnel*. Paris: PUF, 1991, bem como “Legalité et Constitutionnalité”, in Cahiers du Conseil Constitutionnel, n.º 3, pp. 5-6.

² Justen Filho, Marçal – *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2000, p. 417.

A) DA ADEQUAÇÃO A MODELAGEM DO CONTRATO COM BASE NO NOVO MARCO DO SANEAMENTO BÁSICO

Consta do edital publicado pelo município de Porto Alegre está a realizar por meio da **Concorrência sob nº 15/2020**, uma licitação visando a *contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.*

Ocorre que há um ponto fundamental, que data vênica, não foi contemplado de forma adequada no presente certame, pois a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, conhecida como **NOVO MARCO DO SANEAMENTO**, alterou a Lei Federal nº 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico) e, por meio de novas disposições, fez alterações profundas nos serviços de saneamento, incluído os de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

"Art. 3º-C Consideram-se serviços públicos especializados de **limpeza urbana** e de **manejo de resíduos sólidos** as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrava, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e
- f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.”

E dentro destas diretrizes a Lei nº 14.026/2020 deixou cristalizado a determinação de que os serviços abrangidos no escopo da lei, limpeza urbana e manejo de resíduos dentre eles, devem ser objeto de concessão pelos titulares:

“Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

(...)

II - **prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles**, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;”

O conceito é reforçado mais adiante, com a nova redação atribuída ao art. 10, da Lei 11.445/2007, que reitera a determinação no sentido de que os serviços de saneamento básico só podem ser contratados por meio de concessão, vejamos:

“Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular **depende da celebração de CONTRATO DE CONCESSÃO**, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.” *(Grifos Nossos)*

Este dispositivo tem como consequência prática, a obrigação de adoção do modelo de concessão para transferência dos serviços e, como de notório conhecimento, a Lei de Concessões.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

...

II - **concessão de serviço público**: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (*Grifos Nossos*)

Desta forma, fica claro a obrigatoriedade da utilização DE CONTRATO DE CONCESSÃO, para o objeto ora licitado, seja por meio de uma concessão comum, com base na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou pela utilização da PARCERIA PÚBLICO PRIVADA - PPP, instituída pela Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que são as modelagens admitidas na nova legislação, com a finalidade de universalizar os serviços, desenvolver a infraestrutura e superar o déficit observado no setor de saneamento básico, incluindo os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, objeto do presente edital.

Diante disto, deve-se observar tal orientação do modelo concessão, e em especial uma PPP, tendo em vista o objeto e magnitude do objeto a ser contrato. Lembrando que a contratação por meio da modalidade incorreta certamente acarretará prejuízos para a Administração Pública, pois inviabilizará a apresentação da melhor proposta, já que prestadores qualificados não atenderão ao chamamento por conta da insegurança jurídica que ronda o processo ou, levará a uma contratação deficiente e, certamente a uma execução ineficiente, contrariando os princípios que fundamentam a atividade administrativa.

Diante de todo o exposto, fica clara a orientação pela Concessão, devendo assim, a municipalidade suspender, anular e refazer a presente licitação utilizando a

modalidade licitatória adequada para tais serviços, cuja contratação deve ser direcionada para assinatura do competente Contrato de Concessão/PPP.

B) ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PRESTAÇÃO UNIVERSAL E INTEGRAL DOS SERVIÇOS (EVTE) E CONSULTA PÚBLICA:

Outro grave vício do certame em questão está na ausência do **Estudo Comprovando Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira da Prestação Universal e Integral dos Serviços (EVTE) e da Realização de Audiência e Consulta Públicas sobre o edital e sobre a Minuta do Contrato**, visto que a Lei nº 11.445/07 estabelece um conjunto de condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico e entre elas está o EVTE:

Art. 11. **São condições de validade dos contratos** que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

...

II - a **existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;**

...

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato. ... *(Grifos Nossos)*

Devido ao caráter fundamental do EVTE para os contratos relacionados aos serviços de saneamento o Ministério das Cidades publicou a Portaria nº 577 em 2016, que estabelece as normas de referência para a elaboração EVTE, vejamos:

Art. 5º - O EVTE DEVERÁ SER PÚBLICO, DEVENDO SER DISPONIBILIZADO NO PROCESSO DE CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS DA MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO OU DA MINUTA DE CONTRATO DE PROGRAMA, PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.

§ 1º - A publicidade do EVTE e sua disponibilização deverá ser feita por meio eletrônico, na rede mundial de computadores (Internet), em sítio eletrônico próprio.

§ 2º - No procedimento de audiência e consulta pública é permitido aos reguladores, aos órgãos de controle social, aos cidadãos e a outros interessados ofertar críticas e sugestões ao conteúdo do EVTE. (*Grifos Nossos*)

É justamente o que não ocorre com o Edital ora questionado, pois não se verifica a existência do Estudo Comprovando Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira da Prestação Universal e Integral dos Serviços (EVTE).

Art. 3º - O EVTE, além da comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira, tem por finalidade servir de referência para:

I - prognóstico de viabilidade e seleção, dentre as alternativas estudadas, do modelo de prestação dos serviços públicos mais adequado para a realidade do município ou, nos casos de gestão associada, do conjunto de municípios;

II - elaboração da minuta de edital nos procedimentos licitatórios pertinentes;

III - elaboração de proposta por parte de participantes de processo de licitação;

IV - orientação da justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando for o caso, e nos termos da lei;

V - elaboração da minuta de contrato entre o Poder Público e o prestador dos serviços.

... (*Grifos Nossos*)

Além disso, não se tem notícia de convocação e muito menos realização de Audiência Pública sobre o Edital e Minuta do Contrato, tal qual determina a Lei, muito menos de Consulta Pública sobre referidos instrumentos, o que é dever incontornável da administração licitantes, em decorrência de determinação expressa da Lei.

Ou seja, simplesmente o órgão licitante deliberadamente deixou de atender a legislação e normatização em vigor, o que comprometerá a validade do contrato e por consequência os serviços prestadores, que frise-se são de caráter essencial e contínuo.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, bem como de tribunais estaduais, considerou ilegal o processo administrativo quando da ausência de estudos de viabilidade econômico-financeira, em casos como este:

“Na realidade, o projeto básico de um certame licitatório, nos moldes preconizados na Lei de Licitações, não é exigência meramente formal, para que se proceda a licitações de obras, nos termos do inciso I do § 2º do art. 7º da mesma lei. A meu ver, a minúcia do inciso IX do art. 6º do Estatuto Licitatório revela a importância do tema para uma contratação, no sentido de que o projeto básico deve representar uma projeção detalhada do futuro contrato, com elementos suficientes para caracterizar a obra ou serviço a ser executado e informações relevantes sobre a viabilidade e a conveniência técnica e econômica do empreendimento examinado.

Vícios de imprecisão no projeto básico de uma licitação podem ensejar não apenas violação aos princípios da isonomia e da obtenção da melhor proposta, mas também distorções no planejamento físico e financeiro inicialmente previsto, com alterações contratuais supervenientes, que, em muitos casos, apenas aumentam a necessidade de aporte de recursos orçamentários e retardam a conclusão dos serviços”
(TCU – Acórdão 1847/2005).

“Quanto à ausência de demonstração de estudos e levantamentos necessários acerca da licitação, a censura da representante merece prosperar, porque, efetivamente, não se vê, no ato de convocação, ou em seus anexos, documentos relativos aos levantamentos técnicos sobre a concessão pretendida, conforme preconizado no artigo 184, inciso IV, da Lei Geral das Concessões, o que traria segurança para as licitantes participarem do pleito e antever a viabilidade econômica da contratação diante dos investimentos que devem realizar.

(...)

A deficiência editalícia na informação acerca dos estudos técnicos para a pretendida concessão gera entraves quanto à elaboração das propostas, provável redução do universo de competidores, aumento da possibilidade de haver recomposição de preços, no que tange à equação econômico-financeira da concessão, além de causar vulnerabilidade ao usuário final dos serviços com tarifas dissonantes com o real custo dos serviços e

investimentos. Ademais, igualmente, não houve demonstração de estudo acerca da viabilidade econômica para a contratação de 06 (seis) empresas para a prestação de serviços concedidos para o prazo contratual de 05 (cinco) anos” (TCE-SP TC 481/989/12 – j: 24/04/2012, Rel. CRISTIANA DE CASTRO MORAES). (Grifos Nossos)

Sendo este também o entendimento do Judiciário:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROJETO BÁSICO. NECESSIDADE DE ESTUDO PRÉVIO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. MULTA APLICADA AO ADMINISTRADOR PÚBLICO. AMPARO NA LEI Nº 8.666/93 E NO REGIMENTO INTERNO DO TCU. CARÁTER PUNITIVO.I- O Projeto Básico deve ser precedido de estudo de viabilidade técnica e econômica, de forma que o mesmo expresse a composição de todos os custos unitários, evitando sobrepreços para a Administração Pública e a manipulação indevida do contrato. Inteligência dos arts. 6º, inciso IX e 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e dos 2º e 3º, da Resolução do CONFEA nº 361/91. Precedentes do Tribunal de Contas da União. II- A aplicação de multa ao administrador público que deixa de observar as normas da Lei nº 8.666/93 decorre do art. 82 do referido diploma legal, bem como no Regimento Interno do TCU, este fulcrado na Lei nº 8.443/92, possuindo a referida penalidade caráter punitivo, inexistindo qualquer relação entre o valor cominado e o dano ao erário, acaso existente. III- Apelação desprovida” (TRF-2 - AC: 200550010045149 RJ 2005.50.01.004514-9, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 28/09/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:05/10/2010 - Página:262). (Grifos Nossos)

No caso concreto, a contratação que se pretende seguir padece de vícios elementares e graves, os quais, inevitavelmente, levarão à nulidade do contrato.

Com base em todo o exposto, deve tal processo licitatório ser suspenso imediatamente e refeito sem os vícios ora apontados, uma vez que, da forma em que se encontra, o edital está afrontando diretamente a legislação e normatização em vigor,

em especial, a Constituição Federal de 1988, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (nº 12.305/2010), a Política Nacional de Saneamento Básico (nº 11.445/2007), e Licitações (nº 8.666/1993).

C) AUSÊNCIA DO PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS – PGIRS ATUALIZADO

Quanto ao DOCUMENTO BASILADOR PARA OS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, qual seja, o **PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PGIRS**, verifica-se, conforme pesquisa feita na internet, que o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Municipal de Porto Alegre é **AGOSTO DE 2013**³, ocorre que aparentemente o município **NÃO REALIZOU A REVISÃO DO PLANO, CONTRARIANDO DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 50 DO DECRETO FEDERAL 7.404 DE 2010, QUE É TAXATIVO AO ESTABELEECER QUE OS PLANOS DEVEM SER REVISTO PELO MENOS A CADA 4 (QUATRO) ANOS**, junto com o Plano Plurianual.

Art. 50. Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos serão elaborados consoante o disposto no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º Os planos municipais de **gestão integrada de resíduos sólidos deverão ser atualizados ou revistos, prioritariamente, de forma concomitante com a elaboração dos planos plurianuais municipais.** (*Grifos Nossos*)

³ Acessado em <

http://www2.portoalegre.rs.gov.br/dmlu/default.php?p_secao=161#:~:text=Porto%20Alegre%20come%C3%A7ou%20a%20gest%C3%A3o,no%20in%C3%ADcio%20dos%20anos%201990.&text=%C3%89%20ainda%20pr%C3%A9%20requisito%20para,a%20gest%C3%A3o%20de%20res%C3%ADduos%20s%C3%B3lidos.> em 01/07/2021

Desta forma, **COMO O MUNICÍPIO NÃO ESTÁ COM O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS ATUALIZADO**, não pode celebrar contratos administrativos com objetos de tal natureza – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos – conforme se depreende da leitura da Lei Federal nº 12.305/10 apreciada de forma sistemática com a Lei Federal nº 11.445/07, que é a Lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dispõe em seu art. 3º, inc. I. al. c, que saneamento básico é: *“conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: (...) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas”*.

Ou seja, a limpeza urbana e o manejo de resíduos, conforme previstos pela Lei federal nº 12.305/10, integram o saneamento básico, e, portanto, estão também sujeitos aos ditames da Lei federal nº 11.445/07.

E o art. 11 da Lei federal nº 11.445/07 determina que: *“São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: I - a existência de plano de saneamento básico.”*

Tem-se, portanto, que para a **validade de contratos de serviços públicos de saneamento básico é imprescindível a existência do plano de saneamento básico atualizado**, do qual constam a limpeza urbana e o manejo de resíduos (art. 3º, I, c, da Lei nº 11.445/07).

Antes da edição da Lei nº 12.305/10, os planos de resíduos sólidos necessitavam conter apenas o previsto na Lei nº 11.445/07, e apenas isto, porém com a edição da Lei nº 12.305/10, **O PLANO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DEVE SEGUIR FIELMENTE**

O ESTIPULADO PELA LEI, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO EXTENSO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COM O CONTEÚDO CONSTANTE DO ROL EXAUSTIVO DO ART. 19, DA CITADA LEI Nº 12.305/10.

E, dessa forma, a deficiência do PGIRS atualizado resulta em plano de saneamento básico deficiente, com a consequente incidência do art. 11, da Lei nº 11.445/07, que, por sua vez, determina a proibição de celebração de contrato para prestação de serviços de saneamento básico.

Esta falta de atenção com o plano demonstra que o município está afrontando o §1º do artigo 50 do Decreto 7.404/2010 e o artigo 11 da Lei 11.445/2007, **o que torna a futura contratação inválida e expõe o Município à total fragilidade de coordenar referido contrato.**

Inclusive o **EDITAL EM QUESTÃO NÃO FAZ NENHUMA MENÇÃO AO PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.**

E como será demonstrado no item seguinte, o Edital contém graves erros técnicos, muitos decorrentes da falta de um plano adequado e atualizado e que seja utilizado como norteador do Edital.

Inclusive o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, já tem um posicionamento consolidado que os certames que têm como escopo os serviços de limpeza urbana devem ser baseados no PGIRS adequado:

(...)Entende, ainda, que sem as informações que obrigatoriamente devem constar do aludido Plano é impossível

a definição das bases de uma contratação segura junto a terceiros.

(...)

Ante a todo o exposto, meu voto considera parcialmente procedente a Representação em exame, para o fim de **determinar à Prefeitura de Taboão da Serra que anule a Concorrência Pública nº P-004/2012 (Processo Administrativo nº 11.343/2012), por vício de ilegalidade**, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, em razão de não estarem ultimadas as providências necessárias à instalação de uma Parceria Público Privada, como determina o artigo 4º combinado com a alínea 'a' do inciso I do artigo 10 da Lei nº 11.079/04, **em especial pela ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 12.305/10.**

TCE/SP - Relatora Conselheira Cristina de Castro Moraes - Proc. 727.989-12-1

Em outra recente decisão do **Tribunal do Pleno** de 29/07/2020 reafirmou que a **utilização de Planos de Resíduos desatualizado** para a realização de certame **torna nulo o processo licitatório:**

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. ADOÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO. INJUSTIFICADA. **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DESATUALIZADO. AUSÊNCIA DE PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.** ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA DESATUALIZADOS, SINTÉTICOS E INCONSISTENTES. VÍCIOS DE ORIGEM INSANÁVEIS. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. RESTRITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U. 1. **A desatualização do Plano de Saneamento Básico do Município e a inexistência do Plano Municipal de Resíduos Sólidos;** associado à falta de maiores detalhamentos, inconsistências e desatualização dos estudos de viabilidade econômica; e à injustificada adoção do critério de julgamento de combinação do menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública com o de melhor técnica, **constituem vícios de origem insanáveis que impõem a necessidade de se determinar a anulação do certame**, na forma do artigo 49 da Lei 8.666/93. 2. É restritiva a limitação ao somatório de atestados para demonstração da qualificação técnica operacional.

Processos: TC-012447.989.20-3 e TC-012479/989/20-4 (grifos nossos)

E este mesmo Tribunal, tendo em vista a complexidade e relevância deste Plano para o meio ambiente equilibrado e saúde pública, definiu que não basta a simples apresentação e revisão de um Plano, e sim, que este Plano tem que respeitar os objetivos e diretrizes das Leis que tratam do assunto, e adequando as peculiaridades locais, que inclusive são dinâmicas, por isto devem os planos serem revistos:

*(...) Desse modo, entendo que antes de lançar o projeto de parceria **deve a Prefeitura concluir seu Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei nº 12.305/10, respeitando o conteúdo mínimo e a ampla publicidade na sua elaboração**, estabelecidos respectivamente no artigo 1921 e no parágrafo único do artigo 1422 da citada norma legal, avaliando, inclusive, a adoção das soluções sugeridas no corpo deste Voto, assim como uma eventual elaboração conjunta do Plano com outros municípios, como permite o §9º do já referido artigo 19. (...)*

Ressalte-se que ao requerermos da Administração a implementação de tais formalidades, não estaremos extrapolando nossa competência ou desbordando da sistemática legal ora existente, notadamente porque com essa proposição não está se impedindo a instalação ou operação de empreendimento que já está devidamente licenciado pelos órgãos competentes, como ressalva o §8º do citado artigo 19 da Lei nº 12.305/10, mesmo porque, a obrigação de obtenção das devidas licenças ambientais para operação do projeto encampado no ajuste foi deslocada ao parceiro privado, conforme consta da cláusula 15.1.1824 da Minuta de Contrato (Anexo I do edital), portanto, ainda não obtidas.

TCE/SP - Relatora Conselheira Cristina de Castro Moraes Proc. 727.989-12-1

Por derradeiro, o PGIRS é complexo e dinâmico e deve abordar todas as implicações incidentes sobre os serviços, justamente para que possa subsidiar o poder público na racionalização e priorização dos investimentos para o setor, principalmente na confecção e condução de certames e contratos.

Diante disto, chegamos à conclusão que o processo licitatório e o futuro contrato em questão ferem a legislação em vigor, uma vez que correm à margem de um Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos atualizado, pois este plano adequado e atualizado é essencial e primordial para a eficácia para a gestão dos resíduos sólidos, pois além de racionalizar investimentos públicos, garante sustentabilidade econômico-financeira, facilita o cumprimento das obrigações previstas em Lei, desonera a máquina pública, permite a universalização dos serviços prestados com eficácia e participação social, e garante acesso, preferencial, a recursos e incentivos da União.

III – CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, há a necessidade de adequação do Edital do **Concorrência nº 15/2020 da Prefeitura de Porto Alegre/RS** à legislação vigente, sob pena de tornar-se viciado e, por consequência, nulo de pleno direito, o que poderá ser declarado pela própria Administração Pública, pelo Tribunal de Contas ou ainda pelo Poder Judiciário.

Por derradeiro, solicita que a resposta a este pleito seja encaminhada para o endereço eletrônico da Impugnante qual seja: abrelpe@abrelpe.org.br com cópia para gabriel@abrelpe.org.br.

Termos em que,
p. deferimento.

São Paulo, 6 de julho de 2021

GABRIEL
GIL BRAS
MARIA

Assinado de forma
digital por GABRIEL
GIL BRAS MARIA
Dados: 2021.07.06
15:49:15 -03'00'

Gabriel Gil Brás Maria
OAB/306.263

PROCURAÇÃO

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS - ABRELPE**, associação civil sem fins lucrativos, com sede na Av. Paulista, n.º 807, conjuntos 207/212, Bairro da Bela Vista, São Paulo/SP, CEP. 01311-915, inscrita no CNPJ/MF sob número 48.116.263/0001-97, representada neste instrumento particular de procuração por seu Diretor Presidente **CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º OAB/SP 164.530, situado na Av. Paulista, n.º 807, conjuntos 207/212, Bairro da Bela Vista, São Paulo/SP, CEP. 01311-915, nomeia e constitui como procurador **GABRIEL GIL BRÁS MARIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º OAB/SP 306.263, situado na Av. Paulista, n.º 807, conjuntos 207/212, Bairro da Bela Vista, São Paulo/SP, CEP. 01311-915 ao qual outorga amplos e gerais poderes da cláusula *ad-judicia et extra*, conferindo-lhe, ainda, poderes para firmar acordos, requerimentos e documentos.

A presente procuração tem validade até o dia 31/03/2022.

São Paulo, 6 de abril de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, positioned above a horizontal line.

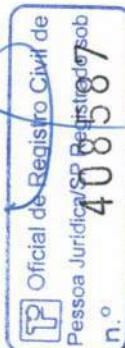
Carlos Roberto Vieira Da Silva Filho
Diretor Presidente

Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE

ESTATUTOS SOCIAIS

DA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS - "A B R E L P E"



TÍTULO I - CONSTITUIÇÃO, SEDE, PRAZO DE DURAÇÃO, CAMPO DE REPRESENTAÇÃO E OBJETIVOS - Capítulo I - Disposições Preliminares e Prazo de Duração - Capítulo II - Campo de Representação e Objetivos - **TÍTULO II - ÓRGÃOS CONSTITUINTES E DE SUA COMPETÊNCIA** - Capítulo I - Órgãos Constituintes - Capítulo II - Das Reuniões - Capítulo III - Assembléia Geral - Capítulo IV - Conselho de Administração - Capítulo V - Diretoria Executiva - Capítulo VI - Delegacias Regionais - Capítulo VII - Conselho Consultivo - **TÍTULO III - QUADRO SOCIAL** - Capítulo I - Admissão - Capítulo II - Direitos e Deveres dos Associados - Capítulo III - Penalidades - **TÍTULO IV - ELEIÇÕES** - Capítulo I - Época e Condições - **TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS.**

TÍTULO I CONSTITUIÇÃO, SEDE, PRAZO DE DURAÇÃO, CAMPO DE REPRESENTAÇÃO E OBJETIVOS

Capítulo I Disposições Preliminares e Prazo de Duração

Artigo 1º - Fica constituída sob a denominação de **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS - "ABRELPE"**, uma pessoa jurídica de direito privado, de âmbito nacional, sem fins econômicos, que se regerá pelo estabelecido nestes Estatutos e, em suas omissões, pelas disposições do Novo Código Civil Brasileiro e demais legislação aplicável.

Artigo 2º - A **"ABRELPE"** terá sede e foro na cidade de São Paulo, podendo manter Delegacias Regionais e/ou escritórios de representação em todo o território nacional, por deliberação de seu Conselho de Administração.

Artigo 3º - A **"ABRELPE"** é constituída por prazo indeterminado, dissolvendo-se nos casos previstos em Lei ou nestes Estatutos.

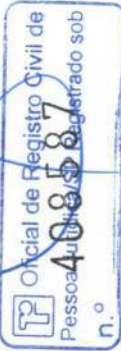
Capítulo II Campo de Representação e Objetivos

Artigo 4º - A "**ABRELPE**" congregará pessoas jurídicas estabelecidas no território nacional, que se encontrem devidamente registradas em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, que tenham em seus objetivos sociais e estejam técnica e juridicamente habilitadas para qualquer das atividades seguintes:

- a) Execução de serviços de limpeza pública em quaisquer de suas modalidades;
- b) Execução de serviços de coleta de resíduos provenientes de grandes geradores;
- c) Execução de serviços de coleta de resíduos industriais e especiais;
- d) Execução de obras e serviços de tratamento e/ou destinação final de resíduos.

Artigo 5º - A "**ABRELPE**" terá por finalidade:

- a) Defender os interesses de seus associados contra todos os fatores que possam impedir ou dificultar o funcionamento e desenvolvimento dos mercados em que desenvolvem suas atividades;
- b) Representar seus associados perante quaisquer órgãos ou entidades públicas da Administração Direta ou Indireta, Poder Judiciário, inclusive para proposição de Ações Cíveis Públicas, Tribunais de Contas, autoridades do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, bem como perante empresas privadas, defendendo os seus interesses comuns;
- c) Fixar o conceito da "**ABRELPE**" quanto aos padrões ideais e mínimos de qualidade para os diversos serviços abrangidos pelo campo de representação da Entidade, podendo outorgar aos seus associados que atenderem às condições, atestados de qualidade, cabendo-lhe orientar seus associados e puni-los, nos limites destes Estatutos;
- d) Cooperar, apoiar e manter permanente contato com universidades, instituições de pesquisa e demais associações de classe;
- e) Assessorar, nos limites permitidos da legislação de defesa da concorrência, os associados em seus problemas técnicos e administrativos, auxiliando-os em suas iniciativas e defesas;
- f) Elevar o prestígio das atividades componentes de seus objetivos, mediante estudos adequados e promoção das atividades pertinentes;
- g) Promover o desenvolvimento sustentável e a preservação ambiental;
- h) Incentivar e contribuir com a promoção da livre concorrência nos mercados de atuação dos associados;
- i) Manter serviços de informação e de assistência aos associados, visando a divulgação de todos os assuntos que digam respeito aos interesses da classe, podendo para isso manter órgãos próprios de divulgação, estabelecer convênios e utilizar todos os demais veículos de comunicação;
- j) Manter efetiva colaboração com os Poderes Públicos, autárquicos ou parastatais, cooperando com estes nos limites de suas atuações, e promovendo a troca de informações e estudos destinados ao desenvolvimento e aperfeiçoamento do setor;



- k) Manter intercâmbio com entidades congêneres, nacionais ou do exterior participando, sempre que possível, de suas atividades;
- l) Promover a conciliação, quando necessária, entre seus associados ou entre estes e órgãos públicos ou entre estes e terceiros;
- m) Promover, diretamente ou mediante convênio, a realização de cursos profissionalizantes, atividades educacionais, culturais e artísticas, assim como promover ou participar de simpósios, congressos e conferências, visando o desenvolvimento da categoria e de suas atividades, em todos os seus setores;
- n) Exercer outras atividades que visem defender os interesses de seus associados.



Parágrafo Único – A defesa dos direitos e interesses dos associados somente poderá ser feita pela Associação quando considerados de forma coletiva, excluindo os casos de ofensas privadas ou individuais.

TITULO II ÓRGÃOS CONSTITUINTES E DE SUA COMPETÊNCIA

Capítulo I Órgãos Constituintes

Artigo 6º - Os Órgãos Constituintes da **"ABRELPE"** compreendem:

- a) Assembléia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Diretoria Executiva;
- d) Conselho Consultivo;
- e) Delegacias Regionais.

Parágrafo Primeiro - A Associação contará ainda com um Comitê de Ética, composto por 5 (cinco) Membros do Conselho de Administração, ao qual caberá receber e processar as contendas entre associados, bem como as denúncias de infração às normas éticas e concorrenciais e de fatos públicos que envolvam associados e que possam causar prejuízos ao bom nome e conceito da atividade.

Parágrafo Segundo - Das decisões do Comitê de Ética caberá recurso à Assembléia Geral que será convocada para este fim, e adotará sua decisão após analisar a decisão recorrida, o recurso e ouvir, se solicitada, a defesa da outra parte.

Parágrafo Terceiro - O Comitê de Ética, após ouvir as partes, decidirá por maioria simples de votos e será composto por cinco Membros do Conselho de Administração, sendo o primeiro indicado pela parte reclamante, o segundo pela parte reclamada e três escolhidos pelo próprio Conselho de Administração, sendo que a um deles caberá a coordenação dos trabalhos do Comitê.

Oficial de Registro Civil de
Pessoa Jurídica/S/ Registrado sob
n.º 408587

Capítulo II Das Reuniões

Artigo 7º - Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, que tratam da forma de convocação das reuniões e assembléias, todas as reuniões e assembléias da "ABRELPE", internas e externas, realizadas com a participação de seus associados deverão seguir as normas deste capítulo.

Artigo 8º - O instrumento de convocação dos associados para qualquer reunião ou assembléia deverá conter, obrigatoriamente, data, hora e local em que esta será realizada e a pauta da mesma será divulgada previamente à sua realização.

Parágrafo Único – Salvo hipóteses previamente referendadas pelo Conselho de Administração, todas as reuniões da "ABRELPE" serão abertas a todos os associados.

Artigo 9º – A pauta da reunião ou assembléia deverá indicar todos os assuntos a serem debatidos e caso surjam novos assuntos durante a reunião ou assembléia deverá haver deliberação pelos presentes sobre a aceitação da inclusão dos mesmos na pauta, com a descrição em ata do que for tratado.

Parágrafo único – Em hipótese alguma a reunião ou assembléia poderá tratar de qualquer assunto que caracterize ofensa à ordem econômica e à livre concorrência.

Artigo 10º - Deverá ser lavrada ata de todas as reuniões e assembléias realizadas, que deverão ser lidas e aprovadas pelos presentes e posteriormente divulgadas para todos os associados pelos meios de comunicação da Associação.

Artigo 11 – Caso algum dos participantes não esteja presente em algum momento da reunião, deverá constar em ata especificamente o momento de sua entrada e/ou saída, dentro da cronologia dos assuntos tratados.

Capítulo III Assembléia Geral

Artigo 12 - A Assembléia Geral, constituída por todos os associados da "**ABRELPE**", é o órgão soberano da entidade em todas as suas manifestações.

Artigo 13 - A Assembléia Geral deliberará por maioria simples de votos, salvo quanto às hipóteses de alteração dos Estatutos Sociais, destituição dos Administradores, dissolução e liquidação da Associação, casos em que será necessário o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à Assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo a mesma deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta do quadro social, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.

Artigo 14 - Nas deliberações da Assembléia Geral cada Associado Efetivo terá direito a um voto, sendo permitida a representação por simples procuração, e desde que estejam em dia com suas obrigações pecuniárias para com a "**ABRELPE**".

Artigo 15 - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, no primeiro trimestre, em dia útil previamente marcado pelo Conselho de Administração e mediante convocação do Diretor Presidente, para conhecimento, discussão e votação do Relatório e Contas da Diretoria Executiva, com Parecer de Auditoria Independente, e para eleger os novos Conselheiros nos anos de conclusão de mandatos.

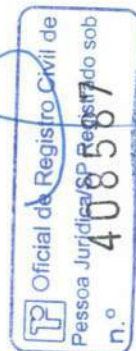
Artigo 16 - A Assembléia Geral será convocada extraordinariamente pelo Diretor Presidente sempre que requisitado pelo Conselho de Administração, ou a requerimento de 1/5 (um quinto), no mínimo, de associados, com a designação dos seus fins.

Artigo 17 - A convocação dos associados à Assembléia Geral terá antecedência de 10 (dez) dias, no mínimo, e será feita, alternativamente, por meio de editais publicados em jornal de grande circulação, ou em órgãos da Associação, ou por circulares enviadas por via postal sob registro, ou por e-mail ou fax.

Artigo 18 - A Assembléia Geral deliberará, em primeira convocação, com a presença mínima de um terço do quadro social e, em segunda convocação, com qualquer número de associados presentes, salvo o disposto no artigo 13.

Parágrafo único - Não havendo número na primeira convocação, far-se-á a segunda, transcorrido o período de 30 (trinta) minutos.

Artigo 19 - A Assembléia Geral será presidida por um dos membros do Conselho de Administração, escolhido entre os presentes, que convocará um dos associados ou o Diretor Presidente da Associação para secretariar a sessão.



Artigo 20 - Lavrar-se-á ata de tudo que ocorrer na Assembléia Geral, que, depois de lida e aprovada pelos presentes, será assinada pelo Presidente e Secretário da Mesa e cuja cópia será remetida a todos os associados.

Capítulo IV **Conselho de Administração**

Artigo 21 - O Conselho de Administração da "ABRELPE" será composto de 11 (onze) membros eleitos em Assembléia Geral, entre os representantes de Associados Efetivos, sendo 10 (dez) membros representando associados do setor de Limpeza Pública e 1 (um) membro representando associados do setor de Resíduos Especiais.

Artigo 22 - Cada empresa associada poderá ter um único representante ocupando cargo no Conselho de Administração.

Artigo 23 - O mandato do Conselho de Administração será de 3 (três) anos, sendo permitida a reeleição.

Artigo 24 - Os membros do Conselho de Administração só poderão ser destituídos de suas funções mediante deliberação da Assembléia Geral Extraordinária convocada especialmente para esse fim.

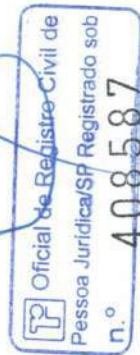
Artigo 25 - Em caso de renúncia coletiva do Conselho de Administração, os membros permanecerão no cargo para efeito de se proceder nova eleição dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro - Perderá o mandato o membro do Conselho de Administração que deixar de ser representante de Associado, ou quando sua representada não for mais associada.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo vaga no Conselho de Administração poderá o Conselho requisitar a convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleger substituto até o término do mandato do substituído.

Artigo 26 - Os membros do Conselho de Administração não perceberão qualquer remuneração, percentagem, participação, gratificação, ou outras vantagens pecuniárias pelo desempenho de seus cargos ou a qualquer outro título, salvo o reembolso de despesas havidas no interesse da Associação.

Artigo 27 - O Conselho de Administração reunir-se-á pelo menos uma vez por mês, não sendo permitida a delegação de funções e nem a representação por procuração. u



Parágrafo Primeiro: O quorum mínimo de instalação das reuniões do Conselho de Administração é de 7 (sete) Conselheiros.

Parágrafo Segundo: Para que as deliberações do Conselho de Administração produzam seus efeitos deverão ser aprovadas pela maioria dos membros do Conselho presentes à reunião, que terão direito a um voto cada um.

Parágrafo Terceiro: O Conselho será presidido a cada reunião, em forma de rodízio, por um Conselheiro, a quem caberá a condução das discussões e deliberações e o encaminhamento a quem de direito acerca do que for deliberado.

Parágrafo Quarto: Estará sujeito à perda do mandato o Conselheiro que, sem justificativa prévia, faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas.

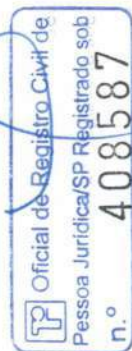
Artigo 28 - Ao Conselho de Administração compete:

- a) Fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembléia Geral e as suas próprias, estas últimas desde que não colidam com as primeiras mencionadas;
- b) Estabelecer as políticas e diretrizes da Associação;
- c) Estabelecer normas e procedimentos para gestão da Associação;
- d) Designar a data da Assembléia Geral Ordinária e requisitar a convocação das Assembléias Extraordinárias;
- e) Apreciar as propostas de admissão de novos associados;
- f) Contratar o Diretor Presidente, fixar sua remuneração e estabelecer os limites e diretrizes de sua atuação;
- g) Constituir procuradores com as cláusulas "*ad judícia*" e "*ad negocia*", quando assim for necessário, sempre representando-se por dois dos seus membros ;
- h) Nomear representantes ou delegados;
- i) Fixar as mensalidades e outras contribuições dos associados, quando for necessária sua vigência anterior à Assembléia Geral Ordinária e sempre "*ad referendum*" da mesma;
- j) Aplicar as penalidades previstas nestes Estatutos;
- k) Criar Delegacias Regionais e credenciar seus representantes;
- l) Constituir, sempre que necessário ou requisitado, o Comitê de Ética e executar as suas decisões, respeitado o que estabelecem os Estatutos com relação ao direito de defesa;
- m) Zelar pelo fiel cumprimento do programa de *compliance* em defesa da concorrência;
- n) Propor a reforma dos Estatutos, bem como outras medidas de interesse social;
- o) Apreciar, previamente, as contas da Diretoria Executiva, com parecer de Auditoria Independente, e que serão apresentadas à Assembléia Geral;
- p) Avaliar, com base em proposta do Diretor Presidente, o programa anual de atividades e o orçamento da Associação para ser encaminhado à Assembléia Geral;



- q) Aprovar a realização de despesas não previstas no orçamento anual, de caráter urgente e extraordinário, "ad referendum" da Assembléia Geral, e os casos em que as mesmas serão rateadas entre os associados na mesma proporção de sua contribuição, ou em quotas partes;
- r) Resolver os casos omissos nos Estatutos.

Artigo 29 - Serão redigidas atas das reuniões do Conselho de Administração, que serão aprovadas pelos Conselheiros presentes, divulgadas aos associados pelos meios convenientes e posteriormente arquivadas na Associação.



Capítulo IV Diretoria Executiva

Artigo 30 – A Diretoria Executiva é o órgão executivo da ABRELPE e será presidida por profissional contratado e com remuneração fixada pelo Conselho de Administração, sendo vedada sua ocupação por sócio ou empregado de empresa associada da "ABRELPE" ou de suas coligadas.

Parágrafo Primeiro: Nomeado o Diretor Presidente, o mesmo assinará termo de posse no cargo, que será levado a registro junto aos órgãos competentes.

Parágrafo Segundo: Nos casos de ausência e vacância no cargo de Diretor Presidente, o Conselho de Administração poderá indicar um de seus membros para responder interinamente por tal posição.

Artigo 31 - O Diretor Presidente é o representante legal e administrador da Associação, cabendo-lhe a função executiva.

Artigo 32 - Ao Diretor Presidente compete:

- Representar a Associação em juízo e fora dele;
- Participar das reuniões do Conselho de Administração, a critério deste, sem direito a voto;
- Administrar e dirigir a Associação, fazendo cumprir estes Estatutos, seu programa de *compliance* em defesa da concorrência, a missão e os objetivos da ABRELPE e as deliberações dos órgãos dirigentes;
- Adotar toda e qualquer medida indispensável ao cumprimento das finalidades da entidade, não definida nas atribuições de outros órgãos da Associação, incluindo as urgentes, *ad referendum* do Conselho de Administração;
- Assinar todos os acordos, convênios, contratos, cheques e demais papéis de que decorram ou possam decorrer obrigações pecuniárias para a Associação, adotando os procedimentos e limites determinados pelo Conselho de Administração;
- Administrar os recursos financeiros, físicos e humanos da Associação, admitindo, contratando, nomeando, licenciando ou demitindo funcionários, fixando-lhes a remuneração, conforme parâmetros do mercado;

- g) Criar departamentos, comissões e setores de atividades, assim como extinguí-los, ou modificá-los;
- h) Contratar serviços permanentes ou eventuais de assessores, consultores, redatores e técnicos de qualquer natureza;
- i) Apresentar, ao Conselho de Administração, mediante solicitação deste, relatório contendo o andamento de atividades e o balanço de contas do período;
- j) Apresentar à Assembléia Geral Ordinária, anualmente, relatório de atividades, balanço de contas do período, com parecer de Auditoria Independente, bem como orçamento e planejamento para o ano em curso, após análise do Conselho de Administração;
- k) Redigir as atas das reuniões da Associação;
- l) Superintender os serviços da Secretaria da ABRELPE e ter sob sua guarda toda a documentação e valores;
- m) Dirigir os Departamentos e Setores administrativos que forem criados pelo Conselho de Administração, assim como propor a sua extinção.



Capítulo V Delegacias Regionais

Artigo 33 - Constituem órgãos dirigentes locais da "**ABRELPE**", as Delegacias Regionais que forem criadas pelo Conselho de Administração, que serão dirigidas por representante de Associado Efetivo que tenha sede ou filiais no local.

Parágrafo Único - O Conselho de Administração, ao nomear o Delegado Regional, fixará o prazo de seu exercício que não poderá ser superior ao seu próprio mandato e estabelecerá os limites de sua atribuição e competência dentro do âmbito territorial da respectiva Delegacia.

Capítulo VI Conselho Consultivo

Artigo 34 - O Conselho Consultivo será composto pelos Fundadores da "**ABRELPE**" e pelos seus ex-Presidentes, independentemente, pois, de eleição.

Artigo 35 - O Conselho Consultivo terá funções orientativa e de colaboração com a Associação, com o Conselho de Administração e com seus Associados, opinando sobre os assuntos cujo exame lhe seja proposto pelo Conselho de Administração ou pela Assembléia Geral, sendo que seus membros não perceberão qualquer remuneração pelo cargo, não praticarão qualquer ato de gestão, não respondendo, pois, ativa ou passivamente pela "**ABRELPE**".

TÍTULO III QUADRO SOCIAL

Capítulo I Admissão

Artigo 36 - Poderão ser associados da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS - "ABRELPE"** as pessoas jurídicas enquadradas no artigo 4º destes Estatutos, as quais serão consideradas como Associados Efetivos, sendo que as admissões deverão ser propostas por 1 (um) Associado Efetivo e aprovadas pelo Conselho de Administração por maioria de votos.

Artigo 37 - Poderão ainda ser associados da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS - "ABRELPE"** as pessoas jurídicas não enquadradas no artigo 4º destes Estatutos, mas que tenham colaborado de forma insofismável com os objetivos da Associação ou que com ela tenham afinidade, as quais serão consideradas Associados Honorários, sendo que as admissões deverão ser propostas pelo Conselho de Administração e aprovadas em Assembléia Geral.

Capítulo II Direitos e Deveres dos Associados

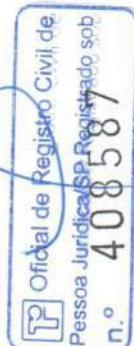
Artigo 38 - A **"ABRELPE"** terá número ilimitado de associados.

Artigo 39 - São direitos dos Associados Efetivos da **"ABRELPE"**:

- Subscrever solicitações ou usar da palavra através de seus representantes, e participar das Assembléias;
- Através de seus representantes votar e ser votado para qualquer cargo eletivo da Associação;
- Solicitar todas as informações necessárias relacionadas com a finalidade da Associação;
- Examinar os Livros de Atas das Assembléias Gerais e a Contabilidade da **"ABRELPE"**, através de seu representante;
- Freqüentar a sede e utilizar-se de todos os serviços da Associação.

Artigo 40 - São obrigações dos associados da **"ABRELPE"**:

- Respeitar estes Estatutos, os regulamentos expedidos para sua consecução, as deliberações das Assembléias e do Conselho de Administração;
- Participar das reuniões dos grupos de trabalho permanentes ou das comissões especiais para as quais forem indicados, através da designação de pessoa especialmente credenciada para tanto;
- Pagar pontualmente as mensalidades e demais obrigações pecuniárias devidas à Associação;



d) Manter comportamento ético, comercial e moral compatíveis com a vida associativa e legislação vigente;

Artigo 41 - Os representantes dos Associados Honorários não poderão exercer qualquer cargo eletivo na "**ABRELPE**", podendo, entretanto, frequentar a Sede e utilizar-se dos serviços da Associação, bem como participar de comissões e de reuniões plenárias, para as quais forem designados e/ou convidados.

Artigo 42 - Os Associados Honorários são dispensados do pagamento de jóias, mensalidades e demais contribuições à Associação.

Artigo 43 - As pessoas jurídicas associadas serão representadas na "**ABRELPE**" por representante devidamente credenciado.

Artigo 44 - Os membros do quadro social não respondem, quer individual, subsidiária ou solidariamente pelos encargos e obrigações contraídas pela "**ABRELPE**", sendo direito seu demitir-se do quadro, protocolando junto à Secretaria Geral seu pedido de demissão.

Capítulo III Penalidades

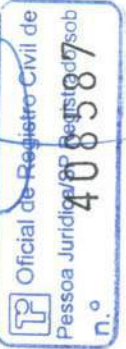
Artigo 45 - Os Associados Efetivos que deixarem de cumprir o disposto nos presentes Estatutos, poderão sofrer as seguintes penalidades:

- I) Advertência por escrito, pelo Conselho de Administração;
- II) Suspensão de seus direitos, pelo prazo determinado pelo Conselho de Administração, não superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- III) Eliminação do quadro social, por proposta do Conselho de Administração e aprovação em Assembléia.

Parágrafo Primeiro: Serão excluídos do quadro social os Associados Efetivos ou Honorários:

- a) Por má conduta profissional, ética, espírito de discórdia ou falta cometida contra o patrimônio moral ou material da "**ABRELPE**" ou de terceiros;
- b) Por praticar conduta ofensiva à ordem econômica e à livre concorrência ou por fazer uso, direta ou indiretamente, da ABRELPE para tais práticas;
- c) Por dissolução ou modificação dos objetivos sociais previstos no artigo 4º;
- d) Por declarado descumprimento das resoluções aprovadas pelo Conselho de Administração e/ou em Assembléias.

Parágrafo Segundo: A eliminação de associados só se fará por decisão em Assembléia Geral Extraordinária convocada para tal fim. 4



Parágrafo Terceiro: Ao associado passível de eliminação é dado o direito de defesa, por escrito e encaminhado ao Conselho de Administração e apreciada em Assembléia.

Parágrafo Quarto: Os associados que se encontrem atrasados no pagamento de suas contribuições ficarão automaticamente suspensos de todos os seus direitos, inclusive não podendo participar de Assembléias, votarem ou serem votados. Os que se atrasarem em mais de 3 (três) meses nos pagamentos de suas contribuições serão eliminados pela Assembléia Geral Extraordinária, por proposta do Conselho de Administração.

Parágrafo Quinto: Os associados que sofrerem penalidades poderão recorrer à Assembléia Geral, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do ato.

Parágrafo Sexto: A causa de exclusão prevista no item "b" do parágrafo primeiro poderá ocorrer independentemente de decisão final das autoridades competentes.

Artigo 46 - Os associados que tenham sido eliminados do quadro social poderão reingressar na "ABRELPE", a Juízo da Assembléia Geral, após a insubsistência do fato gerador da eliminação, assim como de seus reflexos diretos ou indiretos.

TÍTULO IV ELEIÇÕES

Capítulo I Época e Condições

Artigo 47 - As eleições para o Conselho de Administração serão realizadas trienal e simultaneamente com a Assembléia Geral Ordinária do ano respectivo, em dia útil, com convocação prévia de no mínimo 10(dez) dias.

Parágrafo primeiro: Por ocasião do registro da candidatura, os candidatos assumirão, por escrito, o compromisso de respeitar os Estatutos da "ABRELPE", bem como o programa de *compliance* em defesa da concorrência implementado.

Artigo 48 - As chapas completas contendo a indicação dos candidatos às 11 (onze) vagas do Conselho de Administração, com aprovação por escrito de cada indicado, deverão ser protocoladas junto à Secretaria da "ABRELPE" até 5 (cinco) dias antes da data marcada para as eleições.

Parágrafo único: Em até 3 (três) dias antes da eleição a Diretoria Executiva encaminhará a todos os associados a composição das chapas registradas. *u*



Artigo 49 - Poderão votar e serem votados os representantes de Associados Efetivos que estiverem em gozo de seus direitos estatutários e em dia com suas obrigações pecuniárias para com a "**ABRELPE**".

Artigo 50 - Cada associado terá direito a um voto, sendo facultado o voto por carta registrada para os associados sediados fora da cidade de São Paulo.

Artigo 51 - Antes de se iniciar a votação a Assembléia Geral deliberará sobre como a mesma se dará e como serão apurados os votos, sendo que proclamado o resultado das eleições a Assembléia Geral dará posse aos eleitos.



TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 52 - Constituem fontes de receita da Associação:

- a) Jóias;
- b) Mensalidades;
- c) Doações;
- d) Subvenções;
- e) Diversos.

Artigo 53 - As jóias para admissão e as mensalidades a serem pagas pelos associados serão fixadas pela Assembléia Geral Ordinária.

Parágrafo Único: O Conselho de Administração ao início de cada ano calendário poderá fixar novas contribuições, que se tornarão compulsórias até a deliberação da Assembléia Geral.

Artigo 54 - O patrimônio da "**ABRELPE**" será constituído pelos bens, inclusive imóveis e direitos que vier a adquirir.

Artigo 55 - Os bens imóveis não poderão ser adquiridos ou alienados sem o consentimento prévio da Assembléia Geral.

Artigo 56 - Os presentes Estatutos somente poderão ser emendados ou reformados por Assembléia Geral Extraordinária convocada especialmente para tal fim, respeitado, contudo, o disposto no artigo 13 e demais dispositivos pertinentes.

Artigo 57 - Nos casos previstos em lei, ou por deliberação da Assembléia com o "*quorum*" estabelecido pelo artigo 13, à dissolução e à liquidação da "**ABRELPE**", aplicar-se-ão os preceitos legais vigentes, cabendo à Assembléia a escolha do liquidante e o destino a dar ao patrimônio.

CARTÓRIO DO 12º TABELÃO
AL. SANTOS, 1.
José Ivanilson da F.
Escrevente Autorizad.

Oficial de Registro Civil de
Pessoa Jurídica/SP Registrado sob
n.º 408587

Artigo 58 - À "**ABRELPE**" é vedada a participação em quaisquer atividades ou manifestações político-partidárias.

Artigo 59 - O exercício fiscal da "**ABRELPE**" terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da Associação.

Artigo 60 - A "**ABRELPE**" tem sua sede social na cidade de São Paulo - SP, na Avenida Paulista nº 807, 2º andar, conjuntos 207 a 212, Bairro Jardim Paulista, CEP 01311-941, podendo o Conselho de Administração fixar outro local, sempre na cidade de São Paulo, nos termos do artigo 2º destes Estatutos.

Artigo 61 - Os presentes Estatutos Sociais passam a vigorar a partir da data da Assembléia Geral que os aprovar, com a revogação do texto anterior, devendo ser providenciado seu registro no competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

**ESTES ESTATUTOS FORAM APROVADOS
EM ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE
MARÇO DE 2014.**



Carlos Roberto Vieira da Silva Filho
Diretor Presidente

TABELIÃO de NOTAS
CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
Alameda Santos, 1.470 - São Paulo - SP - Cep: 01418-100
BEL HOMERO SANTI - TABELIÃO - Tel. (11) 3549-6277 - Fax (11) 3284-6362

Reconheço por semelhança as firmas: CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO, GABRIEL GIL BRAS MARIA, as quais comparei com os padrões depositados em Cartório.
São Paulo, 25 de Abril de 2014
Em testemunho da verdade,
José Ivanilson da Fonseca - Esc. Autorizado
1404251043511 !Firma:R# 6.20 !Total:R#10,00

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
AL. SANTOS,
José Ivanilson da F.
Escrevente Autorizado

Colégio Maria do Carmo
VALOR ECONOMICO 2
1042AA691429



Gabriel Gil Bras Maria
OAB/SP 306.263

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 16 DE MARÇO DE 2021**

Aos 16 dias do mês de março de 2021, com a primeira chamada às 17:00 horas, sem o quórum mínimo e, com a segunda chamada às 17:30 horas, com a presença das associadas conforme assinaturas constantes do Livro de Presença e lista de participação online via plataforma eletrônica, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, os representantes das empresas Associadas, cuja convocação se deu através de correspondências registradas enviadas pelo Correio e e-mail a todas as empresas associadas.

Assumiu a presidência da Mesa o Sr. Nesterson da Silva Gomes, que convidou a mim, Carlos Roberto Vieira da Silva Filho, para secretariá-lo. Constituída assim a mesa, o Sr. Presidente declarou instalada a Assembléia e, dando início aos trabalhos, procedeu à leitura da Ordem do Dia que consta da Convocação, e que é do seguinte teor:

- 1) Apresentação, discussão e votação de Relatório e Contas do exercício de 2020;
- 2) Apresentação, discussão e votação do Plano de Ação e Orçamento para o exercício de 2021;
- 3) Eleição do Conselho de Administração para o triênio 2021-2024; e
- 4) Outros assuntos de interesse social.

Procedida a leitura da Ordem do Dia, o Sr. Presidente colocou em pauta o item "1" da mesma, esclarecendo que as contas da Diretoria Executiva relativas ao exercício de 2020 foram objeto de auditoria conduzida por empresa de auditoria independente, que apresentou parecer favorável, sem ressalvas, à aprovação das mesmas, que também foram assim analisadas e aprovadas por unanimidade pelo Conselho de Administração.

O Sr. Presidente solicitou a projeção e apresentação do Relatório de Atividades e Contas do exercício de 2020.

Após exame do Relatório de Atividades e Contas do exercício de 2020, prestados os esclarecimentos solicitados, foram os mesmos aprovados por unanimidade, com registro de congratulações ao Diretor Presidente pelos resultados alcançados no período, pelas realizações, representatividade alcançada e sustentabilidade financeira da entidade.

O Sr. Presidente então colocou em pauta o item "2" da Ordem do Dia, solicitando a projeção das telas e respectiva apresentação do Plano de Ação para 2021, previamente aprovado pelo Conselho de Administração.

Após exame das atividades propostas, o Plano de Ação para 2021 foi aprovado por unanimidade.

Na sequência, o Sr. Presidente solicitou a projeção do Orçamento para o exercício de 2021, esclarecendo que a proposta orçamentária projetada conta com a aprovação do Conselho de Administração e não contempla nenhum reajuste aos valores de mensalidades praticados em 2020, que permanecem inalterados para o exercício corrente.



Após apresentação e exame da proposta de Orçamento para 2021, o Sr. Presidente colocou o assunto em discussão. Prestados os devidos esclarecimentos e não havendo objeções, o Sr. Presidente colocou o assunto em votação, tendo sido aprovada por unanimidade a Proposta Orçamentária para o exercício de 2021. Ao final ficou registrado que não foram aplicados reajustes no valor das mensalidades para o exercício de 2021, mas que pode se fazer necessária a aplicação do percentual acumulado quando da elaboração da proposta orçamentária do próximo exercício.

Dando continuidade à agenda, o Sr. Presidente passou para o item "3" da Ordem do Dia, informando que decorrido o prazo estatutário houve o registro de apenas uma chapa para o Conselho de Administração da ABRELPE, para o triênio 2021-2024, assim composta:

- **Representantes de associados do setor de Limpeza Pública:**

ALBERTO BIANCHINI (Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda.)

ERVINO NITZ FILHO (Vital Engenharia Ambiental Ltda.)

ISMAR MACHADO ASSALY (Orizon Valorização de Resíduos S/A)

IVAN VALENTE BENEVIDES (Construtora Marquise S/A)

JOSÉ CARLOS VENTRI (EPPO Saneamento Ambiental Ltda.)

MAURICIO STURLINI BISORDI (MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda.)

NESTERSON DA SILVA GOMES (TB Serviços Ltda.)

RICARDO GONÇALVES VALENTE (Corpus Saneamento e Obras Ltda.)

RICARDO LOPES (Trail Infraestrutura Ltda.)

WALMIR BENEDITTI (Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.)

- **Representante de associados do setor de Resíduos Especiais**

OSWALDO DARCY ALDRIGHI (Silcon Ambiental Ltda.)

Diante da inscrição de uma única chapa foi dispensado o processo de votação, sendo que os representantes supra relacionados, signatários da chapa apresentada, foram eleitos por aclamação unânime dos presentes.

O Sr. Presidente, por conseguinte, parabenizou todos os membros eleitos, deu as boas vindas aos novos integrantes do Conselho de Administração e, fazendo votos de um feliz mandato, informou que a data de posse fica designada para o dia 31 de março de 2021, quando os eleitos estarão devidamente empossados nos respectivos cargos, conforme assinaturas e mediante compromisso apostado no documento de registro da Chapa eleita.

Antes de finalizar o presente item, o Sr. Presidente apresentou moção de agradecimentos ao Sr. Antonio Dias Felipe, pelos anos de dedicação à ABRELPE e por sua participação no Conselho de Administração da entidade, com contribuição ativa para o desenvolvimento institucional do setor. A moção foi aprovada por unanimidade e registrada na presente Ata.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "A. D. F.", written over a faint circular stamp.

Na sequência o Sr. Presidente colocou em pauta o item "4" da Ordem do Dia e, como primeiro item, informou que o Sr. Carlos Roberto Vieira da Silva Filho (RG 25.391.466-8 e CPF/MF 272.701.848-79) foi nomeado e empossado no cargo de Diretor Presidente da ABRELPE, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 27 de março de 2014 registrada junto aos órgãos competentes, sendo o mesmo, portanto, o representante legal e administrador da Associação desde tal data, conforme disposição do artigo 31 dos Estatutos Sociais.

Em continuidade, o Sr. Presidente franqueou a palavra aos presentes:

O Sr. Mauricio Bisordi, representante da associada MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda., pediu a palavra para agradecer a oportunidade de integrar o Conselho de Administração da ABRELPE, e parabenizar a atual gestão da entidade, nas pessoas dos Srs. Conselheiros e do Diretor Presidente e equipe, pela brilhante atuação desenvolvida ao longo dos anos, que pode ser confirmada pelo crescente protagonismo e respeito alcançado pela ABRELPE junto a diversos órgãos, de diferentes esferas, no Brasil e no exterior.

Como ninguém mais quis se manifestar, o Sr. Presidente agradeceu a atenção de todos e deu por encerrados os trabalhos, determinando a lavratura dessa Ata que, achada conforme, foi assinada. São Paulo, 16 de março de 2021. (aa) Nesterson da Silva Gomes – Presidente da Mesa, Carlos Roberto Vieira da Silva Filho – Secretário da Mesa.

CARTÓRIO BLASCO
30º TABELIÃO



NESTERSON DA SILVA GOMES
Presidente




CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO
Secretário

B CARTÓRIO BLASCO 30º TABELIÃO DE NOTAS
30º TABELIÃO DE NOTAS DA CIRCUNSCRIÇÃO DA CAPITAL - SP
Fernando Domingos Carvalho Blasco

Av. Cidade Jardim, 377 - Itaim Bibi
11 | 3074-259
www.cartorioblasco.com.br

Reconheço por Semelhança, a firma de: (1) NESTERSON DA SILVA GOMES, sem valor econômico.
São Paulo, 24 de março de 2021.
Em testemunho da verdade.

PAULO GERALDO NOGUEIRA FILHO - Escrevente Valor Total: R\$ 6,75
**VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Seção: 1 Ata:AA-0432723**

